

Palhoça, 18 de outubro de 2018.

**AO**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO**  
**PARDO – CISVALE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2017**  
**ITEM 10 – ÁCIDO VALPRÓICO 50MG/ML FRASCO 100ML**

**SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.531.725/0001-20, com sede à Av. Gentil Reinaldo Cordioli, nº 391, Jardim Eldorado, CEP 88.133-500, na cidade de Palhoça, estado de Santa Catarina, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente, amparada na Lei nº 8666/93 e no Decreto Federal n. 7.892/13, à presença de Vossa Senhoria, a fim de REQUERER O CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS DO MEDICAMENTO ÁCIDO VALPRÓICO 50MG/ML FRASCO 100ML, ITEM 10 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2017 conforme razões de fato e de direito expostas adiante.

No dia 20/12/2017, realizou-se a licitação Pregão Eletrônico n. 02/2017, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição medicamentos.

A empresa SOMA/SC disputou o certame e sagrou-se vencedora de determinados itens, dentre ele o “Item 10 – Ácido Valpróico 50mg/ml frasco 100ml”, da marca Hipolabor, apresentação CX/50 FR DE 100.

Como resultado, em 17/02/2018 foi celebrada a Ata de Registro de Preço, donde restou consignado o registro do preço do medicamento Ácido Valpróico 50mg/ml frasco 100ml, ao valor unitário de R\$ 2,059.



No decorrer da vigência da Ata, essa empresa buscou honrar as obrigações assumidas, fornecendo os medicamentos conforme solicitações desta Administração Pública.

Entretanto, obtivemos recentemente a declaração do Laboratório Hipolabor (cópia em anexo), fabricante do medicamento Valproato de Sódio Xarope 250mg/ml 100ml do registrado na Ata, na qual o mesmo informa a respeito da indisponibilidade desse produto, nos seguintes termos:

“Ocorre no período, a falta de matéria-prima para a fabricação do produto, pois o principal fornecedor não conseguiu disponibilizar em tempo hábil, a quantidade solicitada e, posteriormente, encontrou-se dificuldade no desembaraço aduaneiro”.

Ante a indisponibilidade do medicamento junto ao Laboratório Hipolabor, a empresa SOMA/SC vê-se impedida de manter o registro de preços desse medicamento junto à Administração Pública, sendo compelida a requerer o cancelamento do respectivo registro.

Trata-se de fato superveniente, impossível de ser previsto à época da participação na licitação pública que deu ensejo à celebração da ata de registro de preços, alheio à vontade da SOMA/SC, acarretando impedimento na continuidade do registro desse medicamento.

Em situações como a presente, o ordenamento jurídico e a doutrina reconhecem a licitude do cancelamento do registro de preços.

Baluartes do sistema de registro de preços, o Decreto federal n. 7.892/13 apresenta a seguinte previsão normativa acerca do cancelamento do registro de preços:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

Ao tratar desse tema, Cristiana Fortini<sup>1</sup> faz a seguinte síntese:



<sup>1</sup> Registro de preços: análise da lei nº 8.666/93, do Decreto Federal nº 7.892/13 e de outros atos normativos. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 152.

O *caput* do art. 21 condiciona o cancelamento do Registro de Preços a fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior. Embora se reconheça o esforço da doutrina na diferenciação dos termos, ambos serão tratados de forma idêntica, pois os efeitos jurídicos são os mesmos. Cita-se o exemplo em que o fornecedor pode ser surpreendido com fatos que impeçam o fornecimento, como por exemplo a destruição de suas instalações e de seus maquinários por meio de um incêndio, hipótese em que deverá comprovar o fato ocorrido e solicitar o cancelamento do registro.

No mesmo sentido a lição de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

A previsão de que caso fortuito e força maior são causas de extinção do vínculo jurídico é inerente ao direito dos contratos. Em qualquer hipótese, força maior ou caso fortuito acarretam a rescisão do contrato. Abrangem-se as ocorrências que tornam inviável o cumprimento da prestação, por fatores que escapam ao controle do devedor. Não se caracteriza a inexecução culposa, porquanto a ausência de cumprimento deriva de circunstâncias que transcendem a vontade do devedor e que independem da adoção, por parte dele, das cautelas e precauções devidas.

O caso fortuito ou de força maior poderá acarretar a simples prorrogação dos prazos contratuais (art. 57, S 1.0, inc. II), quando a impossibilidade de cumprimento for meramente temporária. Redundará na rescisão quando a impossibilidade de execução configurar-se como definitiva ou quando for imprevisível sua duração.

Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>, discorrendo sobre a possibilidade do cancelamento do registro de preços antes do seu prazo final de vigência, também faz referência ao art. 21 do Decreto Federal n. 7.892/13, apresentando esclarecimento preciso e aplicável ao caso em apreço:

O artigo 21 do Decreto Federal nº 7.892/13 também admite cancelamento por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, comprovados e justificados por razão de interesse público ou a pedido do fornecedor.

Portanto, o próprio signatário da ata pode provocar e pedir o cancelamento. Por exemplo, empresa assina ata de registro de preços comprometendo-se a fornecer dado equipamento que, depois de dois ou três meses, é retirado do mercado, não é mais fabricado. Trata-se de caso fortuito ou força maior que autoriza, a pedido do signatário da ata de registro de preços, o cancelamento dela. Sublinha-se que, mesmo neste caso, é a Administração quem deve promover o cancelamento da ata.

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 1038.

<sup>3</sup> Guimarães, Edgar; Niebuhr, Joel de Menezes. Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 112.

Enfim, resta evidenciado o direito subjetivo da SOMA/SC ao cancelamento do registro do medicamento Ácido Valpróico 50mg/ml frasco 100ml, item 10 da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 02/2017, diante da comprovação da impossibilidade de manutenção do registro decorrente de fato superveniente, consistente na indisponibilidade desse medicamento junto ao seu fabricante, conforme comprovação em anexo.

Portanto, requer-se o cancelamento do registro do medicamento Ácido Valpróico 50mg/ml frasco 100ml, item 10 da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 02/2017.

Nestes termos, requer deferimento.

SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA



MAURICIO CICERI  
Diretor



Belo Horizonte, 15 de Outubro de 2018

À

SOMA-PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

**Ref.: Justificativa no atraso de entrega de mercadoria**

Conforme solicitado, vimos por meio desta, esclarecer o porquê do atraso na entrega da mercadoria.

Ocorre no período, a falta de matéria-prima para a fabricação do produto, pois o nosso principal fornecedor não conseguiu disponibilizar em tempo hábil, a quantidade solicitada e, posteriormente, encontramos dificuldades no desembaraço aduaneiro.

Medicamento	Previsao de Atendimento
VALPROATO SODIO 250MG/5ML GEN CX 50FR X 100ML (C1)	Aguardando Programação

Esperamos poder contar com a compreensão de V.Sas., e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lilian Mendes  
Coordenadora do Serviço de Atendimento Pós Vendas  
Hipolabor Farmaceutica Ltda,